

Exmos. Srs.

Queiram ler abaixo a minha carta referente à proposta de redacção feita pela Ordem dos Médicos sobre a Proposta de Lei 96/XV/1, artigo 96º-A.

Em anexo junto original da minha carta devidamente assinada.

Desde já agradecendo pela vossa atenção,

Joaquim Morgado

Excelentíssima senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,
Isabel Meireles

Joaquim Manuel dos Santos Morgado Alves da Silva, com o cartão de cidadão
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e com a cédula profissional nº C-006819 em Medicina Tradicional
Chinesa, vem pronunciar-se a respeito da Proposta de Lei 96/XV/1 que altera os Estatutos das
Associações Públicas Profissionais, actualmente em período de consulta pública.

Considerando que:

I - A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013
de 2 de Setembro, consagra total **autonomia técnica e deontológica** aos respectivos
profissionais, o que implica naturalmente o princípio da não ingerência de profissionais de
outras áreas na respectiva actividade.

II - Além da referida autonomia técnica e deontológica também são reconhecidas para as
Terapêuticas Não Convencionais "*bases teóricas específicas que fundamentam o seu
diagnóstico e a sua intervenção terapêutica (...)*", consagradas no artigo 4º do Referencial de
Competências da portaria nº 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que caracteriza o
conteúdo funcional da profissão de Especialista de Medicina Tradicional Chinesa.

III - As Terapêuticas Não Convencionais são profissões de saúde e, como tal, incluídas na Lei n.º
95/2019 de 04 de Setembro, Lei de Bases da Saúde - Base 26.

Após análise circunstanciada da Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos de
Associações Públicas Profissionais, venho exprimir a minha concordância com a redacção
da Proposta de Lei 96/XV/1 para o artigo 96º-A e o meu completo desacordo e consternação
relativamente à proposta de redacção desse mesmo artigo elaborada pela Ordem dos Médicos
no respectivo parecer tornado público e datado de 13/06/23.

O artigo 96º-A na Proposta de Lei 96/XV/1, tal como se encontra redigida, acautela por um lado
os princípios da competência e, por outro, a protecção da saúde pública relativamente aos
actos praticados pelos médicos, ou seja, aos detentores de uma cédula profissional em
Medicina, na sua acepção convencional.

Prevê tal artigo:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

*1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.*

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

1. Tal disposição na redacção da Proposta de Lei 96/XV/1 também acautela no seu número 4 a defesa de todo um conjunto de profissões que, no respeito e enquadramento da lei, exercem actos similares aos praticados pelos médicos.

2. Enquanto profissional de Medicina Tradicional Chinesa sustento que a redacção do artigo 96-A tal como se encontra consignada na Proposta de Lei é, portanto, equilibrada e justa.

3. A Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redacção do referido artigo de forma a que só os médicos possam praticar certos actos que, até à presente data, vêm sido praticados por profissionais das Terapêuticas Não Convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respectiva cédula profissional.

4 Não posso, pois, estar de acordo com esta cláusula proposta pela Ordem dos Médicos em 13/06/23 e espero vê-la rejeitada, no respeito pela lei e pela boa prática das várias profissões de saúde que lidam com actos similares aos dos médicos, esperando assim que se mantenha inalterada a redacção do artigo 96º-A constante na Proposta de Lei 96/XV/1.

Lisboa, 9 de Julho de 2023

Joaquim Manuel dos Santos Morgado Alves da Silva